



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 33/2021

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DA LISTA DE ESPERA POR ESPECIALIDADE DE CONSULTAS, EXAMES, CIRURGIAS E DEMAIS PROCEDIMENTOS DE PACIENTES ATENDIDOS PELA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica o Município de Itajaí obrigado a divulgar em meio eletrônico e com livre acesso no seu site oficial as listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames, cirurgias e demais procedimentos na rede pública de saúde municipal.

Parágrafo único. As listas devem ser divulgadas especificamente por cada especialidade e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades de saúde do Município, entidades conveniadas, credenciadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais direta ou indiretamente.

Art. 2º Com vistas a preservação da privacidade dos pacientes, as informações de que trata esta Lei somente poderão ser identificadas pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS), Nº de protocolo, data de nascimento ou CPF do paciente.

Art. 3º Salvo os procedimentos emergenciais, devidamente atestados por profissional competente e desde já autorizados a serem objeto de preferência ante a gravidade do caso, a lista de espera deve seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes.

Art. 4º As listas de espera divulgadas devem conter:

I - Data de solicitação da consulta, exame, cirurgia e demais procedimentos;

II - Posição que o paciente ocupa na fila de espera;

III - Relação dos inscritos habilitados para a respectiva consulta, exame, cirurgia e demais procedimentos;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



IV – Relação dos pacientes já atendidos, no mínimo nos últimos 48 (quarenta e oito) meses, onde deve constar a data de solicitação e a data efetiva do atendimento;

V – Especificação por especialidade do tipo de consulta, exame, cirurgia e demais procedimentos;

VI – Tempo médio de atendimento para o procedimento em lista de espera e estimativa de tempo.

Art. 5º A listagem será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes inscritos em espera dos já atendidos.

Art. 6º A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, exame, cirurgia e demais procedimentos não se realizarem em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

Art. 7º As listas definidas nesta lei devem ser atualizadas em no máximo 7 (sete) dias corridos após a ocorrência de novas solicitações ou atendimento de pacientes.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei vem ao encontro da Lei Estadual 17.066 de 11 de Janeiro de 2017, que prevê a obrigatoriedade de divulgação das listas em todas as esferas de governo no Estado de Santa Catarina. Nossa proposição inspira-se no comando legislativo estadual trazendo, além das obrigações estipuladas neste diploma, novas disposições para aplicação em âmbito municipal adequando-se a realidade local.

Além da repetição das obrigações contidas na legislação estadual, ao presente projeto de Lei Ordinária adicionou-se a obrigatoriedade de inserção dos pacientes na lista em no máximo 7 (sete) dias corridos após a solicitação de atendimento.

Isso se deve ao fato de termos recebidos inúmeros relatos de pacientes que solicitam seus procedimentos e após vários meses da solicitação não conseguem figurar na lista de espera, prejudicando assim o direito a transparência na gestão da saúde.

Também como forma de organização e transparência, o presente projeto insere a obrigação de separação das listas entre os pacientes ainda em espera daqueles que já foram atendidos.

Por fim, como inovação à legislação estadual, insere-se a obrigação de manter a listagem dos pacientes já atendidos nos últimos 48 (quarenta e oito) meses, no mínimo, sendo que a legislação estadual é omissa com relação a este prazo, abrindo brecha para instituição de prazo menor na manutenção destas listas.

Por se tratar de ação legislativa no sentido de trazer ainda mais transparência aos atos da administração pública,



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



importante citarmos precedente do Supremo Tribunal Federal que confere ao legislativo a possibilidade de proposição neste sentido:

ADI 2444 / RS - RIO GRANDE DO SUL / AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE / Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI julgamento: 06/11/2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como “norma geral”. 2. **Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo.** A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. **É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.** 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente.

Além do aprimoramento à prática já exercida, em tese, pelo Município de Itajaí, também objetivamos com a presente proposição torná-la juridicamente ainda mais consistente, uma vez que a inclusão destas regras no ordenamento jurídico municipal blinda os usuários do SUS de Itajaí de possíveis transtornos com a revogação ou alterações na legislação estadual.

Ante o exposto e certos da importância do projeto proposto, contamos com o apoio dos demais vereadores para tramitação e aprovação da matéria.

SALA DAS SESSÕES, EM 03 DE FEVEREIRO DE 2021

ROBERTO RIVELINO DA CUNHA
VEREADOR - PSDB